

Código de Processo Penal	Proposta de Lei n.º 343/XII
	<p style="text-align: center;">Artigo 67.º-A (aditamento) Vítima</p> <p>1 - Considera-se:</p> <p>a) «Vítima»:</p> <p>i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;</p> <p>ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte de uma pessoa;</p> <p>b) «Vítima especialmente vulnerável», a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;</p> <p>c) «Criança», uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos de idade.</p> <p>2 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior.</p> <p>3 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal.</p> <p>4 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 68.º Assistente</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 - Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 68.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) [...];</p>

<p>a) Até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento;</p> <p>b) Nos casos do artigo 284.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 287.º, no prazo estabelecido para a prática dos respectivos actos.</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) No prazo para interposição de recurso da sentença.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 212.º</p> <p style="text-align: center;">Revogação e substituição das medidas</p> <p>1 - As medidas de coacção são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar:</p> <p>a) Terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou</p> <p>b) Terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.</p> <p>2 - As medidas revogadas podem de novo ser aplicadas, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelecer, se sobrevierem motivos que legalmente justifiquem a sua aplicação.</p> <p>3 - Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.</p> <p>4 - A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada. Se, porém, o juiz julgar o requerimento do arguido manifestamente infundado, condena-o ao pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 212.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e devendo ser ainda ouvida a vítima, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 246.º</p> <p style="text-align: center;">Forma, conteúdo e espécies de denúncias</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – (...).</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 246.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 92.º e 93.º, caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa a denúncia pode ser feita numa língua que compreenda.</p>

6 – (...). 7 – (...).	6 - [Anterior n.º 5]. 7 - [Anterior n.º 6]. 8 - [Anterior n.º 7].
<p style="text-align: center;">Artigo 247.º</p> <p style="text-align: center;">Comunicação, registo e certificado da denúncia</p> <p>1 – (...) 2 – (...) 3 – (...) 4 – (...) 5 – (...) 6 - O denunciante pode, a todo o tempo, requerer ao Ministério Público certificado do registo da denúncia.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 247.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...].</p> <p>7 - Sendo a denúncia apresentada pela vítima, o certificado requerido no número anterior deve conter a descrição dos fatos essenciais do crime em causa, e a sua entrega ser assegurada independentemente de requerimento, cumprindo-se ainda o disposto no n.º 5 do artigo anterior, se necessário.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 292.º</p> <p style="text-align: center;">Provas admissíveis</p> <p>1 - São admissíveis na instrução todas as provas que não forem proibidas por lei. 2 - O juiz de instrução interroga o arguido quando o julgar necessário e sempre que este o solicitar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 292.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O juiz de instrução interroga o arguido e ouve a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente, quando o julgar necessário e sempre que estes o solicitarem.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 495.º</p> <p style="text-align: center;">Falta de cumprimento das condições de suspensão</p> <p>1 - Quaisquer autoridades e serviços aos quais seja pedido apoio ao condenado no cumprimento dos deveres, regras de conduta ou outras obrigações impostos comunicam ao tribunal a falta de cumprimento, por aquele, desses deveres, regras de conduta ou obrigações, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 51.º, no n.º 3 do artigo 52.º e nos artigos 55.º e 56.º do Código Penal. 2 - O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 495.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão, bem como, sempre que necessário, ouvida a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente.</p> <p>3 - [...].</p>

3 - (...) 4 - (...)	4 - [...].
------------------------	------------